

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Roosevelt Vilela



PL 101 /2019

PROJETO DE LEI
(Do Sr. Deputado Roosevelt Vilela)

LIDO
Em. 05/02/19
Secretaria Legislativa

Institui o Programa de Incentivo à Regularização de Débitos Não Tributários do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização de Débitos Não Tributários do Distrito Federal e Taxas decorrentes do Exercício do Poder de Polícia (REFIS-N), destinado a incentivar a regularização de débitos não tributários, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Os débitos provenientes de restituição de indenização de transportes junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e Polícia Militar do Distrito Federal são abrangidos no conceito de débitos não tributários para fins desta lei.

§ 2º Ficam excluídos os débitos listados no art. 1º, § 3º, da Lei nº 5.463, de 16 de março de 2015, e quaisquer outros de natureza tributária.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir anualmente o Programa de Incentivo à Regularização de Débitos Não Tributários do Distrito Federal – REFIS-N, desde que observados os termos e limites desta lei e editado regulamento específico.

Art. 2º Para se apurar o valor do débito com pagamento incentivado deve-se levantar o montante obtido pela soma dos valores referentes ao principal devido, à atualização monetária, aos juros de mora reduzidos, à multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, e aos demais acréscimos previstos na legislação específica.

Parágrafo único. Os benefícios da Lei nº 3.687, de 2005, da Lei Complementar nº 781, de 2008, da Lei Complementar nº 811, de 2009, da Lei Complementar nº 833, de 2011, da Lei nº 4.960, de 2012, e das demais legislações em vigor não são cumulativos com os benefícios desta Lei.

Art. 3º O REFIS-N consiste na adoção de medidas objetivando incentivar a

RV



regularização dos débitos de que trata o caput do art. 1º, mediante redução de juros de mora e multa, inclusive a moratória, nas seguintes proporções:

- I – 99% do seu valor, no pagamento à vista;
- II – 90% do seu valor, no pagamento em 2 parcelas;
- III – 85% do seu valor, no pagamento em 3 parcelas;
- IV – 80% do seu valor, no pagamento em 4 parcelas;
- V – 75% do seu valor, no pagamento em 5 a 12 parcelas;
- VI – 70% do seu valor, no pagamento em 13 a 24 parcelas;
- VII – 65% do seu valor, no pagamento em 25 a 36 parcelas;
- VIII – 60% do seu valor, no pagamento em 37 a 48 parcelas;
- IX – 55% do seu valor, no pagamento em 49 a 60 parcelas;
- X – 50% do seu valor, no pagamento em 61 a 120 parcelas.

§ 1º A redução de juros de mora e multa, inclusive moratória, de que trata este artigo é condicionada ao pagamento do débito com regularização incentivada à vista ou parcelado, exclusivamente em moeda corrente, sendo vedada a compensação com precatórios ou quaisquer outros títulos.

§ 2º As reduções previstas neste artigo aplicam-se apenas a adesões efetivadas na forma do disposto no art. 4º, § 1º.

Art. 4º A adesão ao REFIS-N fica condicionada:

- I – ao recolhimento do valor constante de documento a ser emitido pela Secretaria de Estado de Fazenda que informará o débito com regularização incentivada, o desconto concedido e a data-limite para o pagamento;
- II – à desistência e à renúncia expressas, nas esferas administrativa e judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso relativo ao débito a ser quitado;
- III – à aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento específico;
- IV – à apresentação, se for o caso, de procuração com poderes específicos do devedor ou de seu representante legal.

§ 1º O Poder Executivo estipulará os prazos para adesão a que se refere o caput por meio de regulamento próprio.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 101/2019
Folha Nº 02



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Roosevelt Vilela



§ 2º Considera-se formalizada a adesão ao REFIS-N com:

I – a apresentação do requerimento do devedor ou de seus sucessores, quando exigido;

II – pagamento à vista ou, no caso de parcelamento, da primeira parcela.

§ 3º O devedor que não receber o documento de que trata o inciso I do caput deve requerê-lo junto à Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda, na forma fixada no regulamento.

§ 4º Tratando-se de débito objeto de cobrança judicial:

I – a adesão ao REFIS-N será feita na forma prevista em regulamento;

II- havendo penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou outra garantia, a concessão do parcelamento de que trata esta Lei fica condicionado à manutenção da respectiva garantia;

III – na hipótese de existir depósito judicial, a adesão ao REFIS-N, para quitação do débito à vista, pode se dar mediante conversão do depósito em renda, desde que não haja determinação judicial a favor do Distrito Federal para expedição de alvará de levantamento da quantia depositada, anterior à adesão do REFIS-N;

§ 5º A formalização da adesão constitui confissão irretratável e irrevogável da respectiva dívida e importa aceitação plena e irrestrita das demais condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

Art. 5º Nas hipóteses de parcelamento previstas no art. 3º, o valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$200,00, quando se tratar de débito de pessoa jurídica, e a R\$50,00, quando se tratar de débito de pessoa física.

§ 1º As parcelas são mensais, iguais e sucessivas.

§ 2º Cada parcela é acrescida de variação acumulada do índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou de outro índice que venha a substituí-lo, calculada a partir do mês seguinte ao do deferimento até o segundo mês anterior ao do pagamento, e de juros simples de 1% ao mês, durante o parcelamento, a serem considerados a partir da segunda parcela.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 101/2019
Folha Nº 03



§ 3º A parcela não paga até o dia do vencimento é acrescida de multa de mora de:

I - 5%, se efetuando o pagamento em até 30 dias contado da data do respectivo vencimento.

II – 10%, se efetuando o pagamento após o prazo de 30 dias contado da data do respectivo vencimento.

§ 4º As datas de vencimento das parcelas são fixadas em regulamento.

Art. 6º O devedor é excluído do parcelamento a que se refere esta Lei na hipótese de:

I – Inobservância de quaisquer exigências previstas nesta Lei e em regulamento específico;

II – falta de pagamento de 3 parcelas sucessivas ou não ou de qualquer parcela por mais de 90 dias contados do vencimento.

§ 1º Ocorrendo a exclusão do parcelamento, o pagamento efetuado extingue a dívida de forma proporcional a cada um dos elementos que originalmente o compõem, a e implica perda do direito aos benefícios constantes desta Lei, inclusive aqueles incidentes sobre cada parcela paga.

§ 2º A exclusão do devedor do parcelamento independe de notificação prévia e dá-se automaticamente com a ocorrência de uma das hipóteses descritas neste artigo.

§ 3º A exclusão do devedor do parcelamento implica exigibilidade imediata e totalidade da dívida confessada e não paga, restabelecendo-se os encargos e acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos que lhe deram origem.

Art. 7º Aplicam-se, na concessão de parcelamento do REFIS-N, no que não contrarie as disposições desta Lei, as normas existentes na legislação para outras modalidades de parcelamento.

Art. 8º O pagamento à vista de que trata o art. 4º, § 2º, II, autoriza, na forma do regulamento, a emissão de certidão negativa, desde que não haja outros débitos em atraso atribuídos ao mesmo CPF ou CNPJ, e acarreta a exclusão de eventual restrição do devedor junto ao cartório de notas e protesto de títulos, sem prejuízo do



pagamento de eventuais taxas e emolumentos.

Parágrafo único - o pagamento da primeira parcela de que trata o art. 4º, § 2º, II, autoriza, na forma do regulamento, a emissão de certidão positiva com efeitos de certidão negativa com prazo de validade máximo de 40 dias, desde que não haja outros débitos em atraso atribuídos ao mesmo CPF ou CNPJ, e acarreta a exclusão de eventual restrição do devedor junto ao cartório de notas e protesto de títulos, sem prejuízo do pagamento de eventuais taxas e emolumentos.

Art. 9º Para fruição dos benefícios previstos no REFIS-N, os débitos ajuizados que estejam em fase de hasta pública ou leilão, já determinados pelo juízo, somente podem ser quitados em moeda corrente e à vista.

Art. 10. O descumprimento a qualquer momento dos requisitos desta Lei implica a perda dos benefícios nela previstos, tornando imediatamente exigível o saldo existente, sem as reduções previstas no art. 3º.

Art. 11. O recolhimento por qualquer das formas mencionadas nesta Lei não tem efeito homologatório e não impede a cobrança de débitos apurados posteriormente.

Art. 12. A Secretaria de Estado de Fazenda e a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, observadas as respectivas competências, devem adotar as medidas necessárias à implementação desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revoga-se a Lei Nº 5.668, de 13 de julho de 2016 e as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 101/2019
Folha Nº 05

A proposta que ora trazemos à consideração dos nobres colegas visa instituir o Programa de Incentivo à Regularização de Débitos Não Tributários, possibilitando a sua implementação de forma permanente pelo Poder Executivo, tendo em vista o cenário socioeconômico da sociedade do Distrito Federal. Dessa maneira, o presente projeto, realizando alterações pormenorizadas e pertinentes, revoga a Lei nº 5.668/2016.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Roosevelt Vilela



O texto originário da Lei nº 5.668/2016, em uma interpretação literal ou gramatical, poderia ocasionar um entendimento equivocado quanto à real intenção do Legislador no que tange aos beneficiários do REFIS-N. Neste contexto, o Legislador adianta-se, e no exercício da sua atividade hermenêutica autêntica, declara que os benefícios não se restringem apenas aos cidadãos inscritos em dívida ativa, razão pela qual apresento o presente projeto para a substituição da norma. A partir do texto sugerido neste projeto, ficariam incluídos nos benefícios também os cidadãos que não estejam inscritos em dívida ativa.

A proposta tem o intuito de facilitar a interpretação da norma, atribuindo-lhe maior eficácia e demonstrando a preocupação do Legislador com os preceitos Constitucionais da Igualdade e da Isonomia perante a sociedade civil, estendendo de forma clara e taxativa no texto legal os beneficiários, evitando-se questionamentos quanto à intenção do Legislador originário no que tange às pessoas abrangidas pelos benefícios concedidos no momento da Regularização de Débitos Não Tributários do Distrito Federal – REFIS-N.

Além disso, visa-se, de imediato, criar condições que estimulem o cidadão e empresas a regularizarem sua situação perante o Erário do Distrito Federal, notadamente quanto a débitos não tributários, proporcionando ao Estado significativo ingresso de recursos financeiros nos cofres públicos, contribuindo, sobremaneira, para a criação de um cenário de equilíbrio fiscal.

De acordo com matéria do Correio Braziliense publicada no portal *correioweb* (Anexo 1), 75% das famílias do DF estão no vermelho. Além disso, em outra matéria do mesmo jornal, também publicada no portal *correioweb* (Anexo 2), Brasília tem o 4º maior nível de endividamento entre todas as capitais. Destaca a matéria que *"A poucas semanas do fim do ano, o Distrito Federal deve amargar uma estatística negativa para o bolso do brasiliense: mais de 750 mil famílias de Brasília podem terminar 2018 endividadas. De acordo com o último levantamento da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Distrito Federal (Fecomércio/DF), de outubro deste ano, pelo menos 755.964 – 3.228 a mais do que em setembro – estão no vermelho atualmente. Segundo a entidade, isso representa 77,9% do total de*

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 101 / 2019
Folha Nº 06



famílias brasilienses”.

Cabe ressaltar que sob a ótica do cidadão, trata-se de mais uma oportunidade de regularização de seus débitos perante o Distrito Federal, em um cenário de dificuldades no orçamento familiar cujos valores de multa e juros, acumulados por anos, impossibilitam a quitação.

Neste sentido, a proposta consiste na retomada do que fora aplicado e bem sucedido em 2016, com as pertinentes alterações, adequando-se à realidade do ano de 2019, cujo principal objetivo é a redução de juros e multa, com a possibilidade de parcelamento em até 60 vezes dos relativos débitos não tributários e débitos decorrentes de exercício do poder de polícia. A título de exemplo pode-se citar os seguintes débitos, entre outros:

DÍVIDA ATIVA – INDENIZAÇÃO E REPOSIÇÃO – TCDF
MULTA DESCUMPRIMENTO DE LICITAÇÕES E/OU CONTRATOS
DÍVIDA ATIVA FUNGER
MULTA POR ATO LESIVO AO DIREITO DO CONSUMIDOR
DÍVIDA ATIVA OUTORGA ONEROSA DE ALTERAÇÃO DE USO
DÍVIDA ATIVA – AGEFIS
DÍVIDA ATIVA – PREÇO PÚBLICO
DÍVIDA ATIVA POR INFRAÇÃO A LEGISLAÇÃO SANITÁRIA
DÍVIDA ATIVA – IBRAM
DÉBITOS NÃO INCLUSOS EM DÍVIDA ATIVA PROVENIENTES DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL E POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

Setor Protocolo Legislativo
Pl. N° 101 / 2019
Folha N° 07

B

A título de exemplo, no ano de 2016, o total dos referidos débitos totalizavam, aproximadamente, 1 bilhão de reais.

Por fim, ressalta-se que a proposta reveste-se de incontestável interesse público, na medida em que, por um lado abre oportunidade de regularização dos débitos de cidadãos e empresas e, por outro, busca garantir ao Distrito Federal a obtenção de recursos financeiros necessários à sua adequada execução orçamentária e à retomada do equilíbrio das contas públicas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nossos nobres pares para a



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Roosevelt Vilela



aprovação da presente proposição.

Brasília/DF, _____ de Janeiro de 2019

Deputado ROOSEVELT VILELA - PSB/DF

Setor Protocolo Legislativo
PL N° 101/2019
Folha N° 08



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Roosevelt Vilela



LEI Nº 5.668, DE 13 DE JULHO DE 2016

Publicada no DODF nº 134, de 14/07/2016. Págs. 1 e 2.

Federal - REFIS-N, destinado a incentivar a regularização de débitos
Vide: Decreto nº 37.507, de 25/07/2016 – DODF de 26/07/2016.

Institui o Programa de Incentivo de Regularização de Débitos Não Tributários do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo de Regularização de Débitos Não Tributários do Distrito não tributários inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Ficam excluídos do REFIS-N os débitos listados no art. 1º, § 3º, da Lei nº 5.463, de 16 de março de 2015, e quaisquer outros de natureza tributária.

Art. 2º Para apurar o valor do débito com pagamento incentivado, deve-se levantar o montante obtido pela soma dos valores referentes ao principal devido, à atualização monetária, aos juros de mora reduzidos, à multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, e aos demais acréscimos previstos na legislação específica.

Parágrafo único. Os benefícios da Lei nº 3.687, de 20 de outubro de 2005, da Lei Complementar nº 781, de 1º de outubro de 2008, da Lei Complementar nº 811, de 28 de julho de 2009, da Lei Complementar nº 833, de 27 de maio de 2011, da Lei nº 4.960, de 1º de novembro de 2012, e das demais legislações em vigor não são cumulativos com os benefícios desta Lei.

Art. 3º O REFIS-N consiste na adoção de medidas objetivando incentivar a regularização dos débitos de que trata o art. 1º, caput, mediante redução de juros de mora e multa, inclusive a moratória, nas seguintes proporções:

- I - 99% do seu valor, no pagamento à vista;
- II - 90% do seu valor, no pagamento em 2 parcelas;
- III - 85% do seu valor, no pagamento em 3 parcelas;
- IV - 80% do seu valor, no pagamento em 4 parcelas;
- V - 75% do seu valor, no pagamento em 5 a 12 parcelas;
- VI - 70% do seu valor, no pagamento em 13 a 24 parcelas;
- VII - 65% do seu valor, no pagamento em 25 a 36 parcelas;
- VIII - 60% do seu valor, no pagamento em 37 a 48 parcelas;
- IX - 55% do seu valor, no pagamento em 49 a 60 parcelas;
- X - 50% do seu valor, no pagamento em 61 a 120 parcelas.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 301 / 2016
Folha Nº. 09



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Roosevelt Vilela



§ 1º A redução de juros de mora e multa, inclusive moratória, de que trata este artigo é condicionada ao pagamento do débito com regularização incentivada à vista ou parcelado, exclusivamente em moeda corrente, sendo vedada a compensação com precatórios ou quaisquer outros títulos.

§ 2º As reduções previstas neste artigo aplicam-se apenas a adesões efetivadas na forma do disposto no art. 4º, § 1º.

Art. 4º A adesão ao REFIS-N fica condicionada:

I - ao recolhimento do valor constante de documento a ser emitido pela Secretaria de Estado de Fazenda que informará o débito com regularização incentivada, o desconto concedido e a data-limite para o pagamento;

II - à desistência e à renúncia expressas, nas esferas administrativa e judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso relativo ao débito a ser quitado;

III - à aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento específico;

IV - à apresentação, se for o caso, de procuração com poderes específicos do devedor ou de seu representante legal.

§ 1º O regulamento estipulará os prazos para adesão a que se refere o caput, desde que o prazo final para adesão não ultrapasse 16 de dezembro de 2016.

§ 2º Considera-se formalizada a adesão ao REFIS-N com:

I - a apresentação do requerimento do devedor ou de seus sucessores, quando exigido;

II - pagamento à vista ou, no caso de parcelamento, da primeira parcela.

§ 3º O devedor que não receber o documento de que trata o inciso I do caput deve requerê-lo junto à Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda, na forma fixada no regulamento.

§ 4º Tratando-se de débito objeto de cobrança judicial:

I - a adesão ao REFIS-N é feita na forma prevista em regulamento;

II - havendo penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou outra garantia, a concessão do parcelamento de que trata esta Lei fica condicionada à manutenção da respectiva garantia;

III - na hipótese de existir depósito judicial, a adesão ao REFIS-N, para quitação do débito à vista, pode se dar mediante conversão do depósito em renda, desde que não haja determinação judicial a favor do Distrito Federal anterior à adesão ao REFIS-N para expedição de alvará de levantamento da quantia depositada.

§ 5º A formalização da adesão constitui confissão irretratável e irrevogável da respectiva dívida e importa aceitação plena e irrestrita das demais condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

Art. 5º Nas hipóteses de parcelamento previstas no art. 3º, o valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$200,00, quando se tratar de débito de

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 10.119/2019
Folha Nº 50
Roosevelt Vilela



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Roosevelt Vilela



pessoa jurídica, e a R\$50,00, quando se tratar de débito de pessoa física.

§ 1º As parcelas são mensais, iguais e sucessivas.

§ 2º Cada parcela é acrescida de variação acumulada do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou de outro índice que venha a substituí-lo, calculada a partir do mês seguinte ao do deferimento até o segundo mês anterior ao do pagamento, e de juros simples de 1% ao mês, durante o parcelamento, a serem considerados a partir da segunda parcela.

§ 3º A parcela não paga até o dia do vencimento é acrescida de multa de mora de:

I - 5%, se efetuado o pagamento em até 30 dias após a data do respectivo vencimento;

II - 10%, se efetuado o pagamento após o prazo de 30 dias contado da data do respectivo vencimento.

§ 4º As datas de vencimento das parcelas são fixadas em regulamento.

Art. 6º O devedor é excluído do parcelamento a que se refere esta Lei na hipótese de:

I - inobservância de quaisquer exigências previstas nesta Lei e em regulamento específico;

II - falta de pagamento de 3 parcelas sucessivas ou não ou de qualquer parcela por mais de 90 dias contados do vencimento.

§ 1º Ocorrendo a exclusão do parcelamento, o pagamento efetuado extingue a dívida de forma proporcional a cada um dos elementos que originalmente o compõem, e implica a perda do direito aos benefícios constantes desta Lei, inclusive aqueles incidentes sobre cada parcela paga.

§ 2º A exclusão do devedor do parcelamento independe de notificação prévia e dá-se automaticamente com a ocorrência de uma das hipóteses descritas neste artigo.

§ 3º A exclusão do parcelamento implica exigibilidade imediata da totalidade da dívida confessada e não paga, restabelecendo-se os encargos e os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos que lhe deram origem.

Art. 7º Aplicam-se, na concessão de parcelamento do REFIS-N, no que não contrarie as disposições desta Lei, as normas existentes na legislação para outras modalidades de parcelamento.

Art. 8º O pagamento à vista ou da primeira parcela de que trata o art. 4º, § 2º, II, autoriza, na forma do regulamento, a emissão de certidão positiva com efeitos de certidão negativa com prazo de validade máximo de 40 dias, desde que não haja outros débitos em atraso atribuídos ao mesmo CPF ou CNPJ, e acarreta a exclusão de eventual restrição do devedor junto ao cartório de notas e protesto de títulos, sem prejuízo do pagamento de eventuais taxas e emolumentos.

Art. 9º Para fruição dos benefícios previstos no REFIS-N, os débitos

Folha Nº
SEM EFEITO
Setor Protocolo Legislativo

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 50.11.2019
Folha Nº 11



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Roosevelt Vilela



ajuizados que estejam em fase de hasta pública ou leilão, já determinados pelo juízo, somente podem ser quitados em moeda corrente e à vista.

Art. 10. O descumprimento a qualquer momento dos requisitos desta Lei implica a perda dos benefícios nela previstos, tornando imediatamente exigível o saldo existente, sem as reduções previstas no art. 3º.

Art. 11. O recolhimento por qualquer das formas mencionadas nesta Lei não tem efeito homologatório e não impede a cobrança de débitos apurados posteriormente.

Art. 12. O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.

Art. 13. A Secretaria de Estado de Fazenda e a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, observadas as respectivas competências, devem adotar as medidas necessárias à implementação desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 2016
128º da República e 57º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

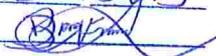
Setor Protocolo Legislativo
Ph N° 101 12019
Folha N° 12

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 101/19** que “Institui o programa de incentivo à regularização de débitos não tributários do Distrito Federal e dá outras providências”.

Autoria: Deputado(a) **Roosevelt Vilela (PSB)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CSEG** (RICL, art. 69-A, I, “a”) e , em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a”) e **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 11/02/19

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 101/2019
Folha Nº 13 



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo